# VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE

BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### B662

Boas práticas empresariais e governança corporativa [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Edmilson de Jesus Ferreira, Luciana Machado Teixeira Fabel e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-880-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Governança. 3. Sustentabilidade. 4. Mineração. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



### VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE

## BOAS PRÁTICAS EMPRESARIAIS PARA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

### Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado dos Grupos de Trabalho "Boas práticas empresariais para a preservação do meio ambiente" e "Governança coorporativa e negócios sustentáveis na mineração", e conta com 12 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

O cenário pós fechamento de mina no Brasil: uma análise socioambiental, sob o prisma do direito de paisagem, é o tema do artigo desenvolvido por Patrícia Mayume Fujioka; já Simara Aparecida Ribeiro Januário e Marcelo Kokke escreveram sobre A aldeia Naô Xohã: invisibilidade, resistência e o lugar dos indígenas de território urbano na governança pública. Certificações ambientais e credibilidade empresarial: avaliando o valor das certificações, com ênfase na norma ABNT NBR ISO 14001:2015, na percepção dos clientes e investidores, foi

o tema desenvolvido por Ana Laura Gonçalves Chicarelli, Fabiana Cortez Rodolpho e Carollyne Bueno Molina.

Petróleo e mineração foram os temas trazidos por Leonardo Gurgel Machado no artigo Royalties do petróleo e da mineração e a proporcionalidade entre o seu percentual e os danos ambientais causados pela atividade de exploração; já a Gestão de áreas contaminadas: responsabilidade civil e aspectos ecológicos, foi discutida por Andrea Natan de Mendonça.

Caio Lucio Montano Brutton trouxe a discussão sobre os Desafios da mineração brasileira para o cumprimento das diretrizes de ESG; Sofia Vilhena Teixeira, por sua vez, trouxe uma discussão prática interessante com o texto Oportunidade ou exploração? RSC aplicável aos tripulantes de navios de cruzeiros marítimos: análise do caso MSC nos tribunais.

Direitos Humanos foi tema do artigo de autoria de Euzeni Chagas Neves que abordou a questão no texto A (im)possibilidade da responsabilização de transnacionais por violações de direitos humanos no meio ambiente do trabalho: uma análise do Projeto de Lei 572/2022. Já Pedro Henrique Hernandes Argentina apresentou o tema ESG e compliance: a instrumentalização da tríade por meio da implementação de programas de integridade focado em boas práticas de sustentabilidade.

Finalizando este livro, artigos sobre duas temáticas importantes: a responsabilidade socioambiental e a educação ambiental. Assim, Larissa Aguida Vilela Pereira de Arruda e Lourival José de Oliveira são autores do texto Responsabilidade social ambiental e sustentabilidade das serventias extrajudiciais; já o texto Responsabilidade socioambiental das empresas: perspectivas na governança multinível, escrito por Bruna Mendes Coelho, Clarissa Carneiro Desmots e Isabela Vaz Vieira, traz a mesma temática, mas agora sob a ótica empresarial. Por fim, a educação ambiental é tema do texto A ferramenta 5S de qualidade para promover educação ambiental no mundo corporativo, de autoria de Fernanda Cristina Verediano.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Edmilson de Jesus Ferreira

Luciana Machado Teixeira Fabel

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

# ESG E COMPLIANCE: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA TRÍADE POR MEIO DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS DE INTEGRIDADE FOCADO EM BOAS PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

# ESG AND COMPLIANCE: THE INSTRUMENTALIZATION OF THE TRIAD THROUGH THE IMPLEMENTATION OF INTEGRITY PROGRAMS FOCUSED ON GOOD SUSTAINABILITY PRACTICES

### Pedro Henrique Hernandes Argentina 1

### Resumo

O trabalho pretende abordar os mecanismos e ferramentas do compliance com a premissa de instrumentalizar e viabilizar as boas práticas estipuladas pelas políticas do ESG; tríade responsável por pautar, dentro do cenário corporativo, o comportamento responsável das pessoas jurídicas nos temas relacionados ao meio ambiente, aspectos sociais e governança. Neste sentido, o intuito é caracterizar ambos os institutos e a forma com que se conectam. Assim, o trabalho foi elaborado de forma indutiva, tendo como escopo revisões bibliográficas, dentre elas revistas acadêmicas on-line, bem como a utilização de informações já disponibilizadas em livros, artigos, legislação e outras fontes publicadas.

Palavras-chave: Esg, Compliance, Programa de integridade, Sustentabilidade

### Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to address the mechanisms and tools of compliance with the premise of instrumentalizing and enabling the good practices stipulated by ESG policies; the triad responsible for guiding, within the corporate scenario, the responsible behavior of legal entities on issues related to the environment, social aspects and governance. In this sense, the aim is to characterize both institutes and how they are connected. The work was therefore prepared in an inductive manner, using bibliographical reviews, including online academic journals, as well as information already available in books, articles, legislation and other published sources.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Esg, Compliance, Integrity program, Sustainability

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Bacharel em direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Pós-graduado em direito corporativo e compliance pela Escola Paulista de Direito. Advogado.

### INTRODUÇÃO

Bastante comentando nos dias atuais, o programa de compliance e as práticas ESG, que é o acrônimo das palavras internacionais, "environmental, social and governance" – em português algo como ambiental, social e governança – são pautas presentes no mundo corporativo.

Consequência do processo da globalização, em que com as evoluções do mercado, a sociedade vem exigindo das empresas atuações mais seguras e transparentes, o programa de compliance tornou-se um instituto importante para nortear e guiar a pessoa jurídica de forma mais ética, moral, transparente e, claro, em conformidade com as normas exigidas pelo ordenamento jurídico, nacionais e internacionais. Neste sentido, concorda Temporão (2019, p. 650), que "o cenário social e institucional tem se transformado de maneira acelerada no Brasil e no mundo".

Sobre as novas exigências da sociedade, pontuam Silva e Moreira (2020, p. 10), que "a sociedade vem cada vez mais tratando de questões éticas, buscando essas condutas por parte dos Estados e das empresas, e no que se refere a esses, isso envolve suas condutas, seus serviços e seus produtos".

No Brasil, os programas de integridade ganharam maior destaque e importância – pelo menos no que tange a seriedade com que as instituições visam implementar tais medidas – após uma série de escândalos que ressaltaram a ideia de que o país é altamente corrupto. Sobre este panorama conturbado enfrentado, destacam Silveira e Saad-Diniz ressaltando que (2015, p. 142): "[...] em face de tantos escândalos econômicos recentes, tem-se visto uma tentativa por parte das empresas de evidenciar uma modalidade de regulação a fim de externalizar sua correção, visando, também, uma menor severidade judicial".

Diante um cenário em que o país estava em conflito entre o setor público e privado, com o desdobramentos de operações como Lava Jato, Carne Fraca e Castelo de Areia, as empresas perceberam, então, que seria necessário fomentar medidas de integridade efetiva; por efetividade compreende-se um programa que funcione na prática, *i.e.*, que vai além de meros cumprimentos de formalidade. Sobre esse caráter efetivo do programa e visando melhor elucidar, salienta Ferraz (2017, p. 126), "[...] a implantação de um "efetivo" programa de compliance possa significar que não há qualquer falha na organização da pessoa jurídica, de maneira a que ela não seja responsabilizada pelo delito que efetivamente aconteceu".

Isto porque, era comum que as empresas estruturassem os famosos *sham program*<sup>1</sup>, no sentido de utilizá-los apenas como forma de abrandamento das sanções impostas pela Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção brasileira. De forma clara e entrelaçando o contexto social e a Lei da Empresa Limpa, como também é denominada, acentua Crivellaro que:

Como medida de fortalecimento da sociedade brasileira perante a comunidade internacional, a lei anticorrupção foi promulgada em um cenário político conturbado, pois o país passava por um momento de manifestações populares, protestos sociais e políticos, que levaram milhões de pessoas às ruas para lutar contra a corrupção dos setores governamentais (CRIVELLARO, 2019, p. 35).

Apesar de causar alguma confusão, insta salientar que no presente trabalho, abordarse-á ESG e compliance como institutos diferentes e que, todavia, não devem existir de formas individuais e distintas. O compliance, portanto, é a uma das formas de instrumentalizar e viabilizar a aplicabilidade das práticas impostas pela tríade do ESG.

Não raro, infelizmente, a mídia transmite uma avalanche de informações negativas a respeito de comportamentos de instituições que violam uma série de direitos; violações estas que afetam direitos humanos, trabalhistas, ambientais, dentre outros.

Neste sentido, as práticas do ESG, amparadas por um programa de compliance efetivo, tendem a impor que a pessoa jurídica atue de forma a respeitar estes direitos. Diante de fatos de trabalhadores sujeitos a condições análogas a escravidão, práticas ambientais irresponsáveis e abusivas, estes mecanismos auxiliam e norteiam estas boas práticas.

Este trabalho, tem como objetivo, portanto, analisar o programa de compliance e o ESG, destacando a forma com que estes se interligam, fomentando e concretizando, no cenário corporativo, práticas mais sustentáveis, preservando entre os aspectos ambientais, aqueles amparados, também, pelos direitos humanos.

Para estruturar este estudo, a metodologia adotada, inicialmente, será aquela definida como exploratória descritiva, tendo em vista que busca apresentar uma ideia ou esclarecimento conceitual acerca dos institutos interligados.

Salienta-se, que as pesquisas exploratórias proporcionam uma visão geral acerca de determinado fato, realizado especialmente quando se trata de um tema pouco explorado e tornase mais difícil sobre ele formular hipóteses causais precisar e operacionalizáveis (GIL, 1999, p. 43).

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Programas de fachada, de prateleira (tradução livre).

Desta forma, diante do tema e o objetivo propostos, analisando sob uma perspectiva metodológica exploratória descritiva, internalizado em um campo indutivo, sistêmico e axiológico, foram utilizadas revisões bibliográficas, acentuando os benefícios do programa de compliance e das práticas ESG no cenário corporativo.

### 2. O PROGRAMA DE COMPLIANCE

Conforme já mencionado, o programa de Compliance passou a ser desenvolvido e implementado no cenário corporativo brasileiro – pelo menos com maior seriedade – após uma avalanche de acontecimentos negativos que destacaram ainda mais o país como altamente corrupto.

Neste sentido, com a intenção de prevenir estas relações perniciosas, as empresas direcionaram uma atenção maior aos programas de integridade. A palavra compliance é originária do vocabulário americano e sua ideia advém do verto "to comply", que significa estar em conformidade com algo/alguma coisa. Sobre o termo, destacam Fonseca e Panhoza (2022, p. 151), "a palavra em si vem da língua inglesa e em poucas palavras resume no dever de conformidade com as normas e padrões éticos previamente instituídos".

No debate em questão, portanto, compliance pode ser interpretado como um conjunto de mecanismos e ferramentas desenvolvidos, estruturados e implementados pela pessoa jurídica com a premissa maior de prevenir, detectar e remediar atos ilícitos – aquele que configura de fato um crime – ou, até mesmo, situações negativas que podem repercutir de forma prejudicial na imagem da empresa – e não necessariamente se enquadre em uma tipificação legal – conflitando com aspectos reputacionais da empresa.

Assim como o nome "compliance", a lei brasileira que introduziu o assunto no Brasil, também tem sua origem em países estrangeiros. Destaca-se, no presente trabalho, a influência das lei dos Estados Unidos e do Reino Unido.

A primeira, o *Foreing Corrupt Practices Act – FCPA*, é a lei americana considerada, por muitos, como a pioneira a versar sobre o combate ao crime de corrupção e suborno. A lei de 1977 é mundialmente conhecida por enfrentar a prática do crime de corrupção e suborno na esfera pública. Sobre o pioneirismo dos Estados Unidos em trata assunto, para Leite (2018, p. 117), "os programas de compliance ganharam corpo nos Estados Unidos da América, em resposta às graves crises econômicas verificadas na última década do século passado, funcionalizados que foram para a prevenção e detecção de fatos delitivos [...]". Ainda sobre o FCPA, pontua Assi que:

Podemos citar mais alguns marcos legais que contribuíram para que o compliance se consolidasse como instrumento de ética e integridade nos negócios, a começar pela lei norte-americana Foreing Corrupt Practices Act (FCPA), promulgada em 1977, cujo propósito era controlar o pagamento de propinas a funcionários públicos estrangeiros e, assim, restaurar a credibilidade do mercado interno nos Estados Unidos (ASSI, 2018, p. 22).

Posteriormente, alguns anos mais tarde, o Reino Unido, por volta de 2010, promulgou a *United Kingdom Bribery Act* – *UKBA*. Se o FCPA tem sua fama pelo fato da introdução ao tema, a UKBA tornou-se popular por ser uma das leis mais severas na penalização dos crimes de corrupção e suborno e, ainda, tem como diferencial que não se limitou apenas a esfera pública, penalizando, também, as práticas na esfera privada. Scandelari (2022, p. 67), sobre o UKBA, pontua que "[...] o Bribery Act (2010) unificaram-se os delitos de corrupção de funcionários públicos e privados, no que diz respeito à punição de pessoas jurídicas, na figura típica da "falha de empresas comerciais em prevenir a corrupção".

Neste sentido, tendo como inspiração estas leis, o Brasil publicou em 2013, a famosa Lei Anticorrupção brasileira, que responsabiliza as pessoas jurídicas, em âmbito cível e administrativo, de atos praticados contra a Administração Pública. Sobre a LAC, colocam Japiassú e Ferreira que:

Mesmo que a nova legislação tenha excluído a responsabilidade penal das pessoas jurídicas por crimes de corrupção, introduziu regras importantes sobre a prevenção, o processo e a punição da corrupção dentro das empresas, com disposições específicas relativas à implementação de programas de compliance (JAPIASSÚ; FERREIRA, 2022, pp. 148 e 149).

A Lei da Empresa Limpa, como também se popularizou, de forma bastante superficial, introduziu o tema compliance no país, como uma forma de atenuante em caso de a empresa ser responsabilizada por algum dos crimes previstos na mesma lei.

Assim, com fulcro no art. 7º, inciso VII, a lei destaca que serão considerados como atenuantes no momento da sanção, "a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade".

Apenas mais tarde, em 2015, o tema compliance foi melhor amparado pelo ordenamento jurídico, com a edição do Decreto nº 8.420, que destinou um capítulo exclusivo voltado ao tema. Contudo, recentemente o decreto fora revogado pelo então sucessor e atual, o Decreto nº 11.129/2022.

O novo decreto, assim como o anterior, determina um capítulo focado em abordar o programa de integridade – nome que recepcionou o compliance no país – conceituando e ressaltando pontos importantes no que tange o tema. Inclusive, conforme será mencionado

posteriormente, elenca os possíveis mecanismos e ferramentas que devem conter um programa de compliance para que seja efetivo.

### 2.1 Dos pilares que sustentam um programa de compliance

Para que um programa de compliance seja implementado, é necessário, portanto, que a instituição tenha a preocupação e cuidado de desenvolver os mecanismos e ferramentas que sustentam o programa na prática, *i.e.*, compliance representa um conjunto de pilares que devem existir para garantir o funcionamento e eficácia do programa. Neste sentido, o programa irá funcionar de forma a guiar a empresa a atuar de forma transparente e ética, o que irá refletir na efetividade do programa dentro da instituição. Sobre efetividade do programa, pontua Temporão que:

Um eficaz programa de compliance deve trazer na sua raiz um legitimo propósito de integridade. Ele funcionará na prática se for capaz de assegurar que a cultura de organização está efetivamente comprometida em tomar decisões de forma ética e em respeito com as leis (TEMPORÃO,2021, p. 661).

O programa de compliance deve ter como objetivo, conforme inteligência do art. 56, inciso I do Decreto nº 11.129/2022, prevenir, detectar e remediar os atos ilícitos e aqueles que podem causar resultados perniciosos para a instituição. Importante é, também, salientar o caráter mitigatório que o programa deve possuir.

Isto significa que, nem sempre será possível prevenir o resultado problemático, e quando este vier acontecer, é preciso que o compliance reestruture seus mecanismos e ferramentas, tendo em vista que de alguma forma, o programa apresentou falhas.

Por este motivo, a cultura de compliance não deve – e nem pode – ser algo engessado dentro da instituição. O programa precisa sempre ser atualizado e modificado, quando necessário, de forma a refletir um melhor desempenho; é a ideia de compliance como organismo vivo dentro da empresa. Como afirmam Gabineski *et al.* (2019), "um programa de compliance é um organismo vivo, que se desenha perfeitamente para cada organização, com suas peculiaridades, respeitando sempre as boas práticas atreladas à cultura empresarial".

De forma suscinta e sem o ânimo de exaurir a temática vertida, os pilares que sustentam o programa são elencados no art. 57, do decreto supracitado. O primeiro passo importante é que não necessariamente todos devem existir e é ainda mais necessário compreender que não existe um modelo padrão de compliance a ser seguido.

O importante é que a empresa entenda sua realidade, saiba sua matriz de risco, isto é, quais riscos ela está exposta e tendo como este ponto de partida, desenvolva seus pilares de forma mais prática e efetiva, *i.e.*, que supra suas verdadeiras necessidades. O Departamento de Justiça americano aborda que (2023, p. 03), ""any well-designed compliance program entails policies and procedures that give both content and effect to ethical norms and that address and aim to reduce risks identified by the company as part of its risk assessment process<sup>2</sup>".

Dentre os principais mecanismos – pelo menos são aqueles mais debatidos no cenário corporativo – o apoio da alta gestão é o basilar, o famoso "tone at the top", algo como o exemplo vem de cima. Destaca Freire sobre este pilar:

O exemplo da liderança nesse aspecto gera, mais do sentimento de cuidado, um sentimento de pertencimento, principalmente naqueles empregados com os cargos mais baixos dentro do organograma da empresa. Assim, falar de tone at the top não pode ser um discurso no deserto, atitudes condizentes com o discurso da empresa devem ser tomadas de forma concreta (FREIRE, 2019, n.p.).

Bem equipado, também, é a empresa que possui um código de ética, de conduta e um regulamento interno bem estruturado e claro. Estes códigos devem ser atualizados e de fácil acesso, para que todos os funcionários conheçam seu conteúdo e principalmente, saibam da existência de um programa de compliance e como proceder diante cada ferramenta disponível.

Treinamentos corporativos são vitais para que a cultura de compliance exista. É preciso ressaltar a importância do programa e de cada um de seus mecanismos e ferramentas.

Uma das ferramentas mais debatidas, sem dúvida, são os canais de denúncia. Os famosos *hotlines* são essenciais para permitir a comunicação de que algo não está correto na instituição. É uma das ferramentas principais na identificação dos ilícitos e os relatos que por ele chegam devem ser averiguados, investigados e terem as sanções cabíveis em cada caso. Não existe um formato padrão que norteie a implementação deste canal. Portanto, cada empresa deve aderir aquele que melhor corresponde as expectativas, seja um ramal telefônico, seja um *e-mail*, ou até mesmo urnas com papel e caneta espalhadas pela empresa – existe caso de empresas que colocam estas urnas nos banheiros, por exemplo, para que o funcionário se sinta mais a vontade possível para relatar alguma situação.

A adoção de um bom procedimento de *due diligence*, ou diligência prévia, também pode prevenir os ilícitos. Segundo o manual elaborado pela *United States Sentencing* 

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Qualquer programa de conformidade bem projetado envolve políticas e procedimentos que dão conteúdo e efeito às normas éticas e que abordam e visam reduzir os riscos identificados pela empresa como parte de seu processo de avaliação de risco (tradução livre).

Commission<sup>3</sup>, (2021, p. 517), "exercise due diligence to prevent and detect criminal conduct and otherwise promote an organizational culture that encourages ethical conduct and a commitment to compliance with the law<sup>4</sup>".

Está ferramenta consiste na verificação de antecedentes, seja de pessoa física como jurídica, com que a empresa pretende firmar negócios e estipular algum tipo de relação, *v.g.*, seja com a contratação de um funcionário ou negociação com um fornecedor. Uma das principais funções no que tange o aspecto preventivo do programa.

Assim, conforme já mencionado, a explanação a respeito dos pilares não objetivou esgotar o tema, mas trazer um panorama geral e breve sobre aqueles mais comentados quando o compliance é debatido.

### 3. A TRÍADE DO ESG: ENVIRONMENTAL, SOCIAL AND GOVERNANCE

Outro tema que está sendo bastante debatido no mundo corporativo são as práticas ESG. As palavras que integram a tríade são estrangeiras, sendo elas "environmental, social and governance", que em português pode ser interpretado como ASG, que significa ambiental, social e governança. Neste sentido, a empresa que assume os compromissos ESG, alegam estar em conformidade – ou pelo menos atuar para estar cada vez mais próximo – com estes três fatores.

Os primórdios do tema ESG encontram amparo por volta de 2004, com importante publicação entre Pacto Global e o Banco Mundial, que culminou no publicação "Who Cares Win", algo como: "quem se importa, vence", que tratava sobre as preocupações do mercado financeiro e os reflexos dos três fatores ESG.

No que verse sobre as empresas privadas, as medidas ESG são essenciais para alinhar a atuação responsável no mercado. Isto porque, segundo a ESGTrends(2022, p. 05), "é nesse contexto que entra o protagonismo do setor privado: são as empresas e o seu poder de influência que ditam o ritmo e a velocidade de crescimentos desse movimento que chegou para ficar". Para *McKinsey & Company*:

Environmental, social, and governance (ESG) criteria have emerged as a way to measure a company's impact. As you might expect, environmental criteria measure a company's environmental footprint. Social criteria consider a company's relationships, including with employees, with institutions, and in communities where it operates. And governance takes into account the way a company manages itself,

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Comissão de Sentença dos Estados Unidos.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Exercer a devida diligência para prevenir e detectar condutas criminosas e promover uma cultura organizacional que encoraje a conduta ética e o compromisso com o cumprimento da lei (tradução livre).

including executive pay, decision making, and compliance with the law<sup>5</sup> (MCKINSEY & COMPANY, 2023, n.p.).

Quando o tema ESG é debatido, o primeiro pensamento é a associação da tríade com as atividades sustentáveis desenvolvidas pela empresa, o que é intrínseco a existência do instituto. Contudo, importante salientar que a abrangência do ESG vai além. Sendo assim, o ESG tem o objetivo de amparar, também, as demandas sociais e de governança. Destaca PricewaterhouseCoopers (s.d., p. 02) que "para muchos, el término ESG alude a aspectos ambientales, como el cambio climático y la escasez de recursos. Éstos son, sin duda, elementos de ESG y, de hecho, elementos importantes, pero el término ESG abarca mucho más<sup>6</sup>".

Atualmente, os aspectos do ESG interferem, inclusive, além do reputacional, o financeiro. Isto porque, os investidores já passaram a preferir empresas que apoiam e invistam em medidas da tríade. Em relação aos aspectos financeiros relacionados ao ESG, também pontua a B3 que:

Como visto, um bom desempenho financeiro deixou de ser o único critério para conferir valor a uma companhia e atrair investimentos. Investidores e analistas estão cada vez mais atentos à maneira como as empresas lidam com as questões ASG, passando a incorporar critérios dessa natureza nas análises de investimentos, na gestão das carteiras e na tomada de decisões (B3, 2022, p. 15).

Evidente é, portanto, o quanto os critérios ESG impactam, influenciam e reverberam dentro da instituição. A sociedade, novamente, passa a exigir mais; e esta sociedade inclui os acionistas e investidores, que cobram pela aplicabilidade do ESG. conforme destaca o Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, o IBGC, (2022, p. 25) que, "a pressão da sociedade, muitas vezes, é o ponto de partida que alerta para a necessidade de maior engajamento das organizações com seus públicos de relacionamento".

Cabe ressaltar que as práticas ESG integram a Agenda 30, *i.e.*, são ações que a pessoa jurídica pode desenvolver no cotidiano da instituição para contribuir com mundo melhor em uma perspectiva até 2030. Neste sentido, as medidas sustentáveis caracterizam uma forma de

<sup>6</sup> Para muitos, o termo ESG se refere a questões ambientais, tais como mudança climática e escassez de recursos. Estes são certamente elementos da ESG, e na verdade elementos importantes, mas o termo ESG engloba muito mais (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Os critérios ambientais, sociais e de governança (ESG) surgiram como uma forma de medir o impacto de uma empresa. Como era de se esperar, os critérios ambientais medem a pegada ambiental de uma empresa. Os critérios sociais consideram as relações de uma empresa, inclusive com funcionários, com instituições e nas comunidades onde ela opera. E a governança leva em conta a maneira como uma empresa se administra, incluindo a remuneração dos executivos, a tomada de decisões e o cumprimento da lei (tradução livre).

combate aos crimes ambientais, atitudes discriminatórias e preconceituosas, de forma a promover e concretizar os direitos humanos, por exemplo. Para Viñuales e Manchón:

> Más allá de utilizar la Agenda 2030 para sus programas de acción social o de recurrir a ella como una estrategia de comunicación y reputación, algunas compañías han dado un paso más allá y han afirmado su intención de convertir los Objetivos de Desarrollo Sostenible en parte de sus estrategias de negocio, identificando y respondiendo a los desafíos y oportunidades que les plantean en el corto, medio y largo plazo <sup>7</sup>(VIÑUALES e MACHÓN, p. 102).

Assim, o ESG quando aderido de forma efetiva pela empresa, demonstra a preocupação que a pessoa jurídica emprega na prática, pensando para além dos aspectos meramente formais e financeiros. De acordo com a B3 (2022, p. 03), "os conceitos de responsabilidade social e de sustentabilidade empresarial partem da premissa de que entidades, públicas ou privadas, têm compromissos com a sociedade que vão além do cumprimento de suas obrigações legais".

Ou seja, uma empresa que desenvolve de fato sua cultura de compliance e aplica suas políticas de ESG reforça a ideologia de ética e transparência, sobretudo no meio ambiente, relações sociais e a forma de governança.

### 4. A INSTRUMENTALIZAÇÃO DO ESG PELA CULTURA DO COMPLIANCE PARA A CONCRETIZAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS SUSTENTÁVEIS

Após conceptualizado o ESG, de forma breve, é importante compreender de forma um pouco mais aprofundada o pilar representado pela letra "E", o environmental, ou, trazendo para o cenário brasileiro, aquilo que seria representado pelas práticas ambientais e sustentáveis.

Assim como a realidade do compliance, que surgiu mediante uma série de conflitos, o ESG e sua importância tem esta semelhança. Não raro, inúmeros escândalos envolvendo violações ao meio ambiente e práticas que degradam a fauna e flora são noticiadas, o que viola, também, os direitos humanos. Para a autora Li et al.:

> ESG is the core framework for enterprises to pursue sustainable development. Integrating it into business management and investment decision making has become an international passport for enterprises to practice sustainable development<sup>8</sup> (Li et al., 2021, p. 25).

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Além de utilizar a Agenda 2030 para seus programas de ação social ou usá-la como estratégia de comunicação e reputação, algumas empresas foram um passo além e declararam sua intenção de tornar as Metas de Desenvolvimento Sustentável parte de suas estratégias empresariais, identificando e respondendo aos desafios e oportunidades que elas representam a curto, médio e longo prazo (tradução livre).

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> A ESG é a estrutura central para que as empresas busquem o desenvolvimento sustentável. A sua integração na gestão empresarial e na tomada de decisões de investimento se tornou um passaporte internacional para que as empresas pratiquem o desenvolvimento sustentável (tradução livre).

Desta forma, para que as práticas ESG encontrem forças, é necessário que sejam instrumentalizadas por todo o amparo fornecido pela política de compliance. Para Habib (2019, 216), "o compliance tem por finalidade uma atuação preventiva que visa evitar a prática de um delito".

Um conjunto de ações podem ser implementadas para que a empresa atue de forma ESG. Dentre as mais conhecidas, tem-se a política de descarte de resíduos, não realizar desmatamento, reduzir a emissão de gases prejudiciais a saúde, usar fontes de energias renováveis. Para o IBGC:

As variáveis ambientais e as demandas sociais continuarão a evoluir, gerando riscos e oferecendo oportunidades às organizações que estiverem mais bem preparadas e conscientes para o adequado gerenciamento de todos os fatores que afetam sua geração de valor. Isso também impõe às lideranças a necessidade de um papel mais ativo (IBGC, 2022, p. 55).

Ser sustentável, significa, também, não promover a violação dos direitos humanos, e sim a dignidade da pessoa humana, não fomentar o mercado de trabalhadores com mão-de-obra análogas a escravidão -v.g., como ficou conhecido recentemente no caso das vinícolas. Ser sustentável é, portanto, achar um ponto de equilíbrio entre o capitalismo e as práticas sociais e ambientais; é atuar de forma íntegra, ética, moral, legal e transparente.

Nesta forma, as empresas no desespero de fazer mais dinheiro em menos tempo, acabam muitas vezes optando por medidas que violem todos estes direitos supramencionados. Estas práticas abusivas e desenfreadas prejudicam o meio ambiente e a sociedade, colidindo diretamente com a busca por um futuro melhor. Pontuam Ribas e Junior (2019, p. 599) que, "não são raros os exemplos destacados pela mídia de empresas que foram autuadas pelos órgãos ambientais e receberam multas milionárias, além das condenações em ações civis públicas".

Desta maneira, as práticas ESG, devem estar alinhadas a um programa de compliance efetivo, que gere resultados, sendo a medida adotada pelas empresas, como forma de atuarem de maneira mais sustentável.

Muitos autores defendem a ideia do compliance ambiental. É a estrutura do programa já conhecida de forma genérica, contudo, com medidas voltadas a defesa do meio ambiente. Ou seja, são todos os mecanismos e ferramentas já abordados aqui neste trabalho, sobretudo, com práticas direcionadas a promoção e defesa do meio ambiente. Conforme pontuam Santos e Leibl (2020, p. 159) que "com isso, o compliance ambiental irá verificar as normas ambientais que a empresa deverá seguir, evitando, assim, imposição de multas e penalidades"

Os escândalos do rompimento de barragens nas usinas no Brasil – Brumadinho e Mariana – ressaltaram a importância e necessidade da implementação efetiva de um programa de compliance específico no que tange ao meio ambiente e impactos sociais.

Sobre o compliance ambiental, salientam com maestria Ribas e Junior (2019, p. 602), "o compliance ambiental tem um papel relevante na busca pela preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, protegendo as empresas de riscos financeiros e reputacionais, nas esferas administrativa, civil e penal".

E para Oliveira *et al.* (2018, p. 64), o programa de integridade com enfoque ambiental "deve incorporar normas e procedimentos plurissistêmicos, de maneira a se compatibilizar com a cultura de integridade atualmente demandada, de modo crescente, pela sociedade também plurissistêmica".

Portanto, fomentar e promover um meio ambiente sustentável e equilibrado, é versar, também, sobre os direitos humanos. Para Costa e Ferezin (2021, p. 84), "a sustentabilidade é vista na atualidade, como um fator primordial nas decisões dentro das organizações globalizadas".

Neste sentido, conforme pontua Oliveira *et al.* (2018, p. 68), "a busca pelo empreendedorismo ambiental e socioeconomicamente sustentável é tema da maior relevância no atual contexto do desenvolvimento dos povos". É cuidar de uma sociedade que está atenta a forma com que as empresas atuam no mercado, exigindo, então, medidas mais transparentes e ética,

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Destarte, diante o exposto e sem a intenção de exaurir a temática aqui apresentada, o que também não seria possível, o presente trabalho teve com objetivo apresentar e conceptualizar os mecanismos do compliance e do ESG, ambos são encontrados nas discussões centrais das empresas no que tange as novas atuações perante as exigências do mercado.

É importante ressaltar a forma com que a sociedade tem interferido nestas novas adaptações de mercado. No sentido que passaram a exigir novas formas das empresas efetuarem suas atividades, cobrando destas um comportamento regido pela ética, moral e as normas legais. O melhor exemplo para destacar esta alegação é o fato de que acionistas e investidores buscam aplicar dinheiro em atividades e empresas que já possuem, de forma internalizada, programas de compliance e ESG.

Programas de compliance robustos e efetivos, aliados as práticas de sustentabilidade, tornam a empresa ainda mais forte, no sentido de, além de uma produção mais alinhada as boas

práticas, repercutem, também, de forma positiva no reputacional da empresa. E uma empresa bem-vista no mercado é mais procurada nas negociações. Assim, confirma Pagotto (2020, p. 235) que "os programas visam preservar também a reputação da pessoa jurídica, sua relação com acionistas, entre outros fatores relevantes para a manutenção do valor de mercado da empresa".

As instituições estão direcionando maiores incentivos nas áreas responsáveis pela integridade e sustentabilidade, desenvolvendo mecanismos e ferramentas de compliance que viabilizam e instrumentalizam o ESG. Isto reduz também a exposição a outros riscos e aos crimes, que podem acabar com a reputação e história de uma empresa; até quando esta aparenta estar consolidada no mercado. Destacam Santos e Leibl (2020, p. 157) que, "assim, as empresas que investem em compliance e possuem, portanto, uma governança corporativa, são comprometidas com padrões éticos, conseguem uma maior conformidade com a lei e menos desvios, reduzindo, assim os crimes empresariais".

Dessa forma, se o devido valor e seriedade do compliance e do ESG dependeram de acontecimentos trágicos que colocaram em risco a existência de muitas empresas, a luta agora é manter um padrão e destacar a importância das práticas preventivas destes institutos, no sentido de que estes mecanismos e ferramentas devem coexistir de forma antecipada no cenário corporativo e não ocuparem um papel de espécie de "arrependimento" por parte da empresa posteriormente ao fato negativo.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSI, Marcos. **Compliance: como implementar**/Marcos Assi; com a colaboração de Roberta Volpato Hanoff. – São Paulo: Trevisan Editora, 2018.

B3. Sustentabilidade e gestão ASG nas empresas: como começar, quem envolver e o que priorizar.

2022. Disponível em: https://www.b3.com.br/data/files/8F/E7/03/DF/E06E38101E311E28AC094EA8/Guia\_B3\_Su stentabilidade ASG.pdf. Acesso em 09 de set. de 2023.

BRASIL, **Decreto 11.129**, **de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11129.htm. Acesso em 04 de set. de 2023.

BRASIL, **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em 06 de set. de 2023.

COSTA, Edwaldo; FEREZIN, Nataly Bueno. (2021). **ESG (Environmental, Social and Corporate Governance) e a comunicação: o tripé da sustentabilidade aplicado às organizações globalizadas.** *Revista Alterjor*, 24(2), 79-95. https://doi.org/10.11606/issn.2176-1507.v24i2p79-95. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/187464. Acesso em 02 de set. de 2023.

CRIVELLARO, Eloisa Helena Severino de Souza. Lei Anticorrupção, as Boas Práticas de Governança e o Papel do Conselho de Administração in Grandes Temas do Direito brasileiro: compliance/coordenação Ana Cristina Kleindienst. --São Paulo: Almedina Brasil, 2019.

ESGTRENDS. **Mas afinal o que é ESG?** mar. 2022. Disponível em: https://trashin.com.br/esgtrends-1/. Acesso em 14 de set. de 2023.

FERRAZ, Valadão Sérgio. **Programas de compliance: é possível aferir sua efetividade para fins penais** *in* Aspectos jurídicos do compliance/organização Aldacy Rachid Coutinho, Paulo César Busato. – 1.ed. – Florianópolis, SC: Empório do Direito, 2017.

FONSECA, André Gustavo Isola; PANHOZA, João Vitor Serra Netto. Comitê de Direito Penal Empresarial de Escritórios *Full Service* – COPE. Investigações corporativas e seus reflexos nas demais áreas do direito *in* **Advocacia contemporânea e a interdisciplinaridade do direito penal empresarial**/ Comitê de Direito Penal Empresarial de Escritórios *Full Service* – COPE. – 1. ed., 1 reimp. – Belo Horizonte, São Paulo, D'Plácido, 2022.

FREIRE, Rodrigo. Compliance e uso de terceiro intermediário in **Manual de Compliance**/coordenação André Castro Carvalho, Thiago Cripa Alvim, Rodrigo Pinho Bertoccelli, Otavio Venturini. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GABINESK, B. et. al. Canal de denúncias – melhores práticas in: FRANCO, I. (org.). Guia prático de compliance. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GIL, A. C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

HABIB, Gabriel. **O criminal compliance e a sua abrangência** *in* Governança corporativa e compliance/coordenadores Rafael Carvalho Rezende Oliveira e Jéssica Acocella – Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. **Boas Práticas para uma agenda ESG nas organizações**/Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC. – IBGC. São Paulo, SP: IBGC, 2022.

JAPIASSÚ, C. E. A.; FERREIRA, A. L. T. A Lei Anticorrupção e os Programas de Compliance no Brasil. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 3, p. 139-153, 2022. Disponível em: https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/64. Acesso em 02 de set. 2023.

LEITE, José. Corrupção internacional, criminal compliance e investigações interna: limites à produção e valoração dos interrogatórios privados/José Leite. — Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

LI, Ting-Ting; Wang, KAI; Sueyoshi, Toshiyuki; WANG, Derek D. **ESG: Research Progress and Future Prospects.** Sustainability 2021, 13, 11663. https://doi.org/10.3390/ su132111663. Disponível em: https://www.mdpi.com/2071-1050/13/21/11663. Acesso em 23 de mar. de 2023.

MCKINSEY & COMPANY. **What is ESG?** Janeiro, 2023. Disponível em: https://www.mckinsey.com/featured-insights/mckinsey-explainers/what-is-esg. Acesso em 24 de ago. de 2023.

OLIVEIRA, Marcio Luis; COSTA, Beatriz Souza; SILVA, Cristiana Fortini Pinto e. **O instituto do compliance ambiental no contexto da sociedade plurissistêmica** *in* Veredas do Direito, Belo Horizonte,v.15, n.33, p.51-71, Setembro/Dezembro de 2018. Disponível em: http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1396. Acesso em 28 de ago. de 2023.

PAGOTTO, Leopoldo; NAKAHARA, Eric Felipe Sabadini. **O programa de compliance como mecanismo de prevenção de responsabilidade penal no ambiente corporativo** *in* Compliance no direito penal/Luciano Anderson de Souza, coordenador. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

PricewaterhouseCoopers (PWC). **Guía para la integración de criterios ESG en los Consejos de Administración.** Disponível em: https://www.pwc.com/ia/es/publicaciones/assets/guia-esg-consejos-administracion\_revWEM\_V2.pdf. Acesso em 24 de ago. de 2023.

RIBAS, Felipe Santos; JUNIOR, Arlei Costa. **A importância do compliance ambiental para as empresas. Interfaces entre governança corporativa e impactos socioambientais**, Ano 5 (2019), no 3, 581-610. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/3/2019\_03\_0581\_0610.pdf. Acesso em 28 de ago. de 2023.

SANTOS, Rafael Padilha dos; LEIBL, Helena. **Compliance e governança corporativa: estratégias para uma gestão socioambiental** *in* Revista Húmus, vol. 10, num. 29, 2020. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/14027. Acesso em 27 de ago. de 2023.

SCANDELARI, Gustavo Britta. Compliance e prevenção corporativa de ilícitos: inovações e aprimoramentos para programas de integridade/Gustavo Britta Scandelari. -- São Paulo: Almedina, 2022.

SILVA, Ricardo Murilo da; MOREIRA, Felipe Oswaldo Guerreiro. Compliance para proteção dos direitos humanos em empresas in: Revista Internacional de Direitos Humanos e Empresas | 2526-0774 |Vol. 04| Jan-Dez, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30500/20530. Acesso em 22 de mar. de 2023.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. Compliance, direito penal e lei anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015.

TEMPORAO, José Otto Segui. Compliance como estrutura mitigadora de riscos *in* Compliance em perspectiva: abrangência, especificidades, mecanismos de atuação e salvaguardas das organizações/Organizado por Fernanda Nunes Coelho Lana e Souza, Flávia Neves Tomagini, Maria Raquel de Sousa Lima Uchoa, Renato Campos Andrade. – 1ed., 3. reimp. – Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

TEMPORÃO, José Otto Segui. Compliance como estrutura mitigadora de riscos in Compliance em perspectiva: abrangência, especificidades, mecanismos de atuação e a salvaguarda das organizações. Andrade, Renato Campos; Souza, Fernanda Nunes Coelho Lana e; Tomagnini, Flávia Neves; Uchoa, Maria Raquel de Sousa Lima [orgs.] — Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

U.S. Department of Justice, Criminal Division. **Evaluation of Corporate Compliance Programs**. Março, 2023. Disponível em: https://www.justice.gov/criminal-fraud/page/file/937501/download. Acesso em 25 de ago. de 2023.

United States Sentencing Commission (USSC). **Guidelines Manual**, Novembro, 2021. Disponível em: https://www.ussc.gov/sites/default/files/pdf/guidelines-manual/2021/GLMFull.pdf. Acesso em 28 de ago. de 2023.

VIÑUALES, Ramón Pueyo; MANCHÓN, Marte Gómez. **La desigualdad en la agenda esg o de la sostenibilidad empresarial** in Papeles De Economía Española, N. 167, 2021. KPMG em España. Disponível em: https://www.funcas.es/wp-content/uploads/2021/03/PEE\_167\_Ramón-PUEYO-VIÑUALES.pdf. Acesso em 04 de set. de 2023.